



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10907.001109/2003-65  
**Recurso nº** 163.219 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.987 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GRACINDO ANTONIO RAMOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Se do conjunto probatório restar configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, é de se manter o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, de fls. 14/19, que exige R\$ 9.045,50 de imposto de renda, R\$ 6.784,12 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, por falta de apresentação de documentos comprobatórios do crédito em sua conta corrente no valor de R\$ 36.000,00, em 19/11/1999.*

*Cientificado do lançamento, o interessado apresentou, em 05/06/2003, a impugnação de fls. 20/21, alegando, em relação a importância de R\$ 36.000,00, depositada em sua conta corrente no Banco do Brasil S/A, que, na época do depósito, era sócio e despachante aduaneiro da empresa Termar Assessoria, Comércio Exterior Ltda. e que, naquela oportunidade, a conta corrente da empresa perante o Banco do Brasil apresentava saldo devedor. Como um cliente da empresa, de nome Fanti Pneus S/A, necessitava fazer a remessa de R\$ 36.000,00, para atender a despesas com suas importações, não poderia ser efetuada na conta da empresa, que apresentava negativo, pois o saldo do crédito, depois de deduzido o saldo negativo, não seria suficiente para arcar com as despesas do cliente. Assim, solicitou ao cliente que efetuasse o depósito em sua conta particular e depois de liberado o depósito, sacou todo o dinheiro e repassou para a empresa Termar.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITO EM CONTA BANCARIA.*

*Caracteriza-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a existência de crédito em conta corrente do contribuinte, quando não ficar comprovada a alegação de seu repasse à empresa, da qual é sócio, para cobrir despesas aduaneiras do cliente emitente da ordem bancária.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, por falta de apresentação de documentos comprobatórios do crédito em sua conta corrente no valor de R\$ 36.000,00, em 19/11/1999.

No caso presente, o Recorrente alega que o valor de R\$ 36.000,00, depositado em sua conta, pertenceria à empresa Termar Assessoria Comércio Exterior, da qual é sócio e para quem repassou integralmente a quantia.

A mera passagem desse valor por sua conta corrente, portanto, não configuraria efetiva receita de sua propriedade, mas da pessoa jurídica em evidência.

Ocorre que o Recorrente não comprovou ter repassado tais valores à aludida empresa.

Em sendo assim, diante da falta de comprovação de tais repasses, nego provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10907.001109/2003-65  
Acórdão n.º **2801-01.987**

**S2-TE01**  
Fl. 62

---